

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.603/91-64
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.420
RECURSO Nº. : 108.303.
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989.
RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE.
erb

IRPJ - Tendo a fiscalização procedido corretamente quando do lançamento, adotando todos os requisitos legais, e não havendo a contribuinte demonstrado em recurso suas razões quanto à matéria de fato, optando pela negativa geral da imputação, é de se manter a decisão de primeiro grau.

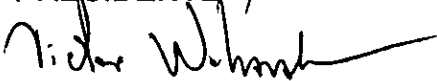
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incidência da TRD como juros de mora. Impossibilidade de sua cobrança como tal antes de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218. Aplicabilidade do percentual de um por cento no período intermédio.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

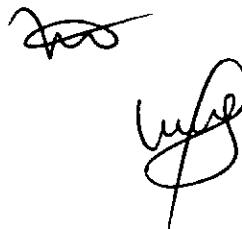
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.603/91-64.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.420.

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive 'J' followed by a horizontal line. The bottom signature is a more complex cursive script, possibly reading 'Luis' or similar.

PROCESSO Nº 10.380/003.603/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-10.420

RECURSO Nº. : 108.303

RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

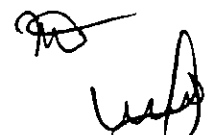
Trata o presente administrativo de auto de infração lavrado em 13/05/91 contra HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA. pelo qual foi lançado crédito tributário decorrente da constatação, pelo Fisco, de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício no exercício de 1988; falta de adição ao lucro líquido dos exercícios de 1988 e 1989 da correção monetária sobre saldos devedores de empréstimos efetuados a empresa coligada (Holanda Industrial Móveis Ltda.); e valor computado a menor nos resultados dos exercícios de 1988 e 1989 referente à correção monetária no período de julho de 1987 a julho de 1988 de um veículo marca Fiat Prêmio S, que haveria sido registrado na contabilidade somente em 29.07.88.

O auto de infração foi formalizado - conforme se observa às fls. 01/59 dos autos - contendo quadros demonstrativos, enquadramento legal e montante do débito exigido.

Prorrogado o prazo de apresentação de impugnação por quinze dias, conforme requerido pela petição de fls. 61, a contribuinte apresentou sua defesa em 27/06/91, onde, em sucintos termos, esclareceu que:

1. quanto ao primeiro item da autuação, deixou de apresentar os comprovantes de suas obrigações a pagar em 31/12/87 porque estava realizando reforma nos arquivos, encontrando-se seus documentos fora da devida ordem;

2. tendo localizado alguns documentos originais que comprovariam seus lançamentos contábeis, e tendo requerido a seus fornecedores, por telex, que verificassem a exatidão das obrigações constantes do balanço apresentado em 1987, logrou comprovar Cr\$ 2.186.211,06 do total de Cr\$ 3.923.997,71 apurado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.603/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-10.420

Anexou aos autos documentos que comprovariam o passivo nas proporções acima indicadas, protestando pela juntada de novas provas no momento em que estas fossem obtidas.

Em peça informativa de fls. 192, a fiscalização ressaltou o fato de que a contribuinte somente se havia defendido do primeiro item do auto de infração, apenas afirmando a ilegalidade do procedimento no que concernia aos demais. Quanto ao item impugnado, manifestou-se no sentido da improcedência parcial das alegações da contribuinte. Afirmou que, excetuando-se os documentos de fls. 64, 77, 86, 878 e 126, nenhum dos comprovantes apresentados pela contribuinte mereciam a acolhida do Fisco, eis que já teriam sido considerados no cômputo do passivo da autuada pela própria autoridade autuante. A fiscalização elaborou ainda demonstrativo em que comparou os documentos considerados pela fiscalização no lançamento e aqueles apresentados pela contribuinte, explicitando assim a duplicidade dos comprovantes.

Acresceu à relação das notas que não deveriam ser consideradas pelo Fisco a de fls. 77, emitida pela firma Belize Metais Decorativos Ltda., que teria sido indevidamente repetida, como se fora também de emissão de Indústria de Tapetes Atlântica Ltda.. Fundamentou-se em que tal empresa não confirmou tal fato. Propôs a redução do valor lançado da parcela de Cr\$ 240.142,20.

Tomando por base a opinião fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância rechaçou a pretensão da contribuinte no que tangia os itens apenas genericamente impugnados e manteve, no que tangia aquele que havia sido efetivamente contestado, a autuação, com a ressalva adotada no parecer da autoridade autuante.

A contribuinte foi notificada em 09/03/94 da decisão de primeiro grau.

Em sede de recurso voluntário - interposto em 08/04/94 - a empresa reiterou os argumentos expendidos em impugnação, considerando-os como transcritos. Acrescentou somente que, tendo em vista haver o STF decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 pelo descabimento da exigência da TR como juros no período de fevereiro a dezembro de 1991, também para o presente processo cabe o expurgo do referido índice.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.603/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-10.420

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, legítima a parte e preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

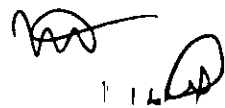
Não há questões preliminares suscitadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Como bem ressaltado tanto pela peça opinativa da fiscalização como pela decisão de primeiro grau, não houve contestação específica a respeito do mérito do segundo e do terceiro item da autuação, ou seja, quanto à falta de adição ao lucro líquido dos exercícios de 1988 e 1989 da correção monetária sobre saldos devedores de empréstimos efetuados a empresa coligada (Holanda Industrial Móveis Ltda.); e quanto ao valor computado a menor nos resultados dos exercícios de 1988 e 1989 referente à correção monetária no período de julho de 1987 a julho de 1988 de um veículo marca Fiat Prêmio S, que haveria adquirido em 28/07/87 e sido registrado na contabilidade somente em 29.07.88. No que se refere a esses itens, a contribuinte optou pela negativa geral.

Entendo que esta forma de recurso obriga o julgador somente a rever a plausibilidade do lançamento e a correção do procedimento fiscal, motivo pelo qual passo à análise destes elementos.

No presente caso não cabe a reforma do auto de infração quanto a estes dois tópicos, eis que corretamente formalizado o lançamento e considerando que os fatos que o embasam, não refletindo flagrante absurdo, contam com a presunção da veracidade, eis que não desmentidos diretamente pela recorrente.

Quanto ao item 1, a contribuinte apresentou, com a impugnação, como já descrito alhures, documentação que comprovaria parte de seu passivo em 31/12/87. Protestou pela posterior juntada da comprovação do restante da documentação. Ocorre que a fiscalização, em sua peça informativa demonstrou cabalmente que a documentação apresentada era constituída de, em sua franca maioria, provas já analisadas e consideradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.603/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-10.420

válidas no curso da ação fiscal. Vale dizer, não sobram dúvidas de que as dívidas da contribuinte elencadas pelo Fisco em seu demonstrativo de fls. 193 não foram incluídas na apuração do débito fiscal descrito no auto, motivo pelo qual não cabe excluí-las neste ponto.

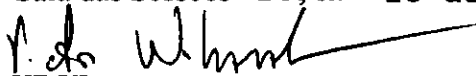
Também procede o lançamento no que concerne o valor de Cz\$38.457,00, que foi computado em duplicidade - como duplicata emitida tanto pela firma Belize Metais Decorativos Ltda. como pela Tapetes Atlântica Ltda. - sem que houvesse a confirmação da existência desse débito pela segunda das emitentes.

Sobre a Taxa Referencial, este assunto já é por demais conhecido deste Colegiado. Com efeito, a propósito já se manifestou em julgado unânime a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do memorável acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94, cuja ementa é lapidar:

“Vigência da legislação tributária - Incidência da TRD como juros de mora - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218. Recurso provido.”

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que seja mantida a decisão de primeira instância, apenas expurgando da exigência os efeitos da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, aplicando-se a taxa de 1% ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

